

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/009.310/91-07
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Recurso nr. : 79.009 - IRPF - EX.: 1987
Recorrente : MAVIAEL NUNES DE MELO
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

Acórdão nr. 105-8.153

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MAVIAEL NUNES DE MELO..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao
recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nr 105-8.149 de 22/02/94, nos termos do relatório
e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselhei-
ro Afonso Celso Mattos Lourenço que dava provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 9 1 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, e José Geraldo
Rosa (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros José do Nascimento
Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausente justificadamente o con-
selheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



PROCESSO Nº 10.480-009.310/91-07

RECURSO Nº 79.009

ACÓRDÃO Nº 105-8.153

RECORRENTE: MAVIAEL NUNES DE MELO

R E L A T Ó R I O

MAVIAEL NUNES DE MELO, contribuinte inscrito no C.P.F. sob o nº 013.978.004-10, domiciliado no município de Recife (PE), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 34/35, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Lançamento "ex officio" de fls. 15.

Trata-se de lançamento efetivado em função de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita da empresa, e, por decorrência, violação ao preceituado no art. 397, I e II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 84.450/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.



ACÓRDÃO Nº 1^5-8.153

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 39/42, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 106.028.

Esse Processo foi julgado na sessão de /02/94
e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-
dar provimento parcial ao recurso.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small vertical tick at the end.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

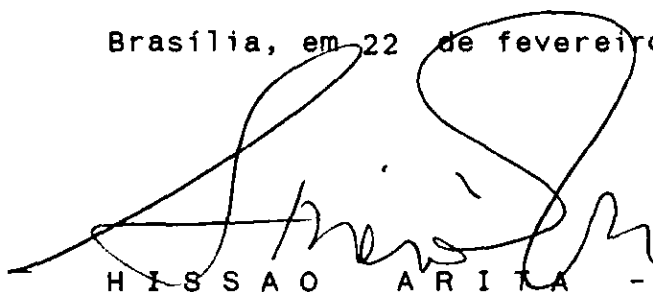
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido, em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1994



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R